



PROJETO DE LEI N^o , DE 2010
(Do Sr. Silas Brasileiro)

Acresce parágrafos ao art. 148 do Decreto-Lei n^o 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafos ao art. 148 do Decreto-Lei n^o 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para instituir outras formas qualificadas para o crime de sequestro e cárcere privado.

Art. 2º O art. 148 do Decreto-Lei n^o 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 148.

.....

§ 3º Se do fato resulta à vítima lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de quatro a doze anos.

§ 4º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de dezesseis a trinta anos. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Código Penal, ao dispor no âmbito do art. 148 sobre o crime de sequestro e cárcere privado, estipula apenas uma forma qualificada deste delito em razão do resultado à qual é atribuída a pena de reclusão mais grave para o mesmo prevista e que se verifica na hipótese de resultar à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral.

De outra parte, quando dispõe sobre o crime de extorsão mediante sequestro, extorsão e roubo, o aludido diploma legal prevê formas qualificadas mais graves que se verificam quando do fato resulta à vítima lesão corporal de natureza grave ou a morte e às quais, em função do elevado grau de lesividade, são atribuídas umas das mais rigorosas penas privativas de liberdade existentes no nosso sistema penal.

No intuito de aproximar a disciplina legal conferida ao crime de sequestro e cárcere privado daquela que é outorgada ao de extorsão mediante sequestro, mormente em razão de o primeiro tanto a este último se assemelhar, diferenciando-se mais no que tange ao bem jurídico maior tutelado, qual seja, a liberdade individual ou o patrimônio, propõe-se nesta oportunidade o acréscimo de dois parágrafos ao texto vigente do art. 148 do Código Penal, os quais tratam de estabelecer novas modalidades qualificadas para a infração penal descrita no aludido dispositivo legal por intermédio das quais se preverá penas privativas de liberdade mais severas nas hipóteses de resultar à vítima lesão corporal de natureza grave ou a morte.

Certo de que a importância do presente projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir sob a ótica do direito penal serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2010.

Deputado SILAS BRASILEIRO